

**LEI Nº 582, DE 16 DE ABRIL DE 2.013.**

Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, para operacionalização do projeto Programa de Combate a Extrema Pobreza do Estado de São Paulo, aderido por esse Município e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Termo de Parceria e/ou Contrato de Gestão com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, nos moldes da Lei nº 9.790 de 23 de março de 1.999.

**Parágrafo único** - Os recursos a serem utilizados em tal contratação são oriundos do Governo do Estado de São Paulo, através de crédito realizado na conta corrente nº 160-0, no Banco do Brasil S.A., nº 001, Agência 6683-4, de titularidade desse município, com a finalidade específica de tal contratação, podendo ser suplementadas do Orçamento Geral, conforme preceitua o Art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 2º** - A especificação do programa de trabalho proposto pela OSCIP - Organização das Sociedades Civas de Interesse Público será executada mediante aprovação do Poder Executivo Municipal, observando, além do previsto na Resolução nº 23 da Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDS-023), bem como ao Plano de Trabalho elaborado pelo município e à Proposta “Busca Ativa – Primeira Etapa do Programa São Paulo Solidário – Motuca – SP, Orçamento 2, as seguintes especificações:-

- I – identificação do objeto a ser executado;
- II – metas a serem atingidas;
- III – etapas ou fases de execução;
- IV – plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V – previsão de início e fim da execução do objeto.

**Parágrafo único** – A prestação de contas obedecerá às normas da Lei nº 9.790/99 e do Decreto-lei 3.100/99.

**Art. 3º** - Os programas serão executados através de ações sob a responsabilidade da OSCIP - Organização das Sociedades Civis de Interesse Público mediante a prestação de serviços, sendo que eventual inadimplência quaisquer encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais ou sociais por parte desta, não transfere a Administração Pública a responsabilidade do seu pagamento.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Autonomistas, aos 16 de abril de 2.013.

**CELSO TEIXEIRA ASSUMPÇÃO NETO**  
**Prefeito Municipal**